



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07953/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Ewerton Oliveira Almeida e outro

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz

Procurador: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, as regularidades com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01181/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, SR. ALEX SILVA OLIVEIRA, CPF n.º 028.511.444-13 (PERÍODO DE 01 A 30 DE JANEIRO), e SR. JOSÉ EWERTON OLIVEIRA ALMEIDA, CPF n.º 030.793.914-62 (INTERVALO DE 31 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07953/20**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 13 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07953/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÕES dos Presidentes da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Alex Silva Oliveira, CPF n.º 028.511.444-13 (período de 01 a 30 de janeiro), e Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62 (intervalo de 31 de janeiro a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, ano de 2019, fls. 105/109, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.249.860,04; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.249.786,46; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 17.853.715,29; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 859.790,35 ou 68,79% dos recursos repassados – R\$ 1.249.860,04.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive os seus Presidentes, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os dos administradores do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 672.000,00, correspondendo a 3,04% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 22.133.395,64), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.049.293,97 ou 3,44% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 30.529.504,36), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07953/20**

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo durante o período de 01 a 30 de janeiro, Sr. Alex Silva Oliveira, apontou pagamentos de assessorias jurídica e contábil sem respaldo contratual, na importância de R\$ 8.000,00, e a cargo do Presidente da Edilidade no intervalo de 31 de janeiro a 31 de dezembro, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, destacou quitações de assessorias jurídica e contábil sem respaldo contratual, na soma de R\$ 32.000,00, bem como contratações de serventias advocatícias e de contabilidade em desacordo com o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

Em seguida, após intimações dos Chefes do Parlamento local para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico, fls. 110/111, os Srs. José Ewerton Oliveira Almeida e Alex Silva Oliveira apresentaram, respectivamente, contestações juntamente com a correspondentes PRESTAÇÕES DE CONTAS, fls. 149/244 e 245/250, estas últimas como anexos da defesa do primeiro.

O Sr. José Ewerton Oliveira Almeida encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) os montantes pagos entre os meses de fevereiro a maio, período anterior às formalizações dos procedimentos das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01/2019 e 02/2019, não ultrapassaram o limite de R\$ 17.600,00, situação em que as licitações são dispensáveis, nos termos estabelecidos na Lei Nacional n. 8.666/93, atualizado pelo Decreto n.º 9.412/18; b) na Lei Municipal n.º 214/17, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara, não existem os cargos de contador e advogado, justificando, assim, as contratações diretas; e c) esta Corte sedimentou entendimento acerca da possibilidade das contratações mediante inexigibilidades de assessorias contábil e jurídica.

Já o Sr. Alex Silva Oliveira assinalou, resumidamente, que: a) as quantias individuais de R\$ 4.000,00, destinadas aos credores, Dr. Joilton Gonçalves de Brito (serviços de contabilidade) e Dr. Hugo Gondim Nepomuceno (serventias advocatícias), dizem respeito ao mês de janeiro, sendo dispensáveis as licitações; e b) tanto o termo de contrato, como a nota de empenho, formalizam a relação jurídica, não se vislumbrando, desta forma, realização de dispêndios sem suporte contratual.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame das referidas peças de defesas, elaboraram relatório, fls. 289/298, onde mantiveram inalterada a mácula constatada na peça técnica exordial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 301/310, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Alex Silva Oliveira, relativa ao período de 01 a 30 de janeiro de 2019; b) irregularidade das contas do Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, atinente ao intervalo de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 2019; c) aplicação de multa ao Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07953/20**

Paraíba – LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de observar as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 311/312, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 313.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se como eiva de responsabilidade do Presidente da Edilidade de Barra de Santa Rosa/PB durante o intervalo de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 desta Corte, especificamente quanto às formas de contratações de assessorias jurídicas e contábeis. Para tanto, os analistas deste Pretório de Contas destacaram que as serventias advocatícias foram implementadas por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2019 com o escritório ALYSSON WAGNER CORREA NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 26.859.820/0001-27, e os serviços de contabilidade através da Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2019 com a empresa CENCAP – CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., CNPJ n.º 10.643.263/0001-72.

Além disso, os especialistas deste Sinédrio de Contas observaram que, apesar dos referidos procedimentos administrativos (Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01 e 02) terem sido homologados em 13 de junho de 2019, a Casa Legislativa de Barra de Santa Rosa/PB realizou pagamentos mensais anteriores às formalizações dos contratos, sendo o montante de R\$ 8.000,00 quitado na gestão do Sr. Alex Silva Oliveira (valores individuais de R\$ 4.000,00, para assessorias jurídicas e contábeis, correspondente ao mês de janeiro) e o total de R\$ 32.000,00 satisfeito na gerência do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida (também nas quantias singulares de R\$ 4.000,00 para os mesmos serviços, equivalente aos meses de fevereiro a maio). Acerca desta situação, é importante enfatizar que a administração deve efetivar o regular planejamento de seus gastos, de forma a observar os prováveis desembolsos durante todo o exercício financeiro.

Com efeito, não obstante os procedimentos adotados pelo Parlamento local, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as contratações diretas destas funções, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07953/20**

PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbum ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, os Chefes da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB deveriam ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07953/20**

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente as regularidades das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, os julgamentos regulares com ressalvas das contas dos Srs. Alex Silva Oliveira (período de 01 a 30 de janeiro) e José Ewerton Oliveira Almeida (intervalo de 31 de janeiro a 31 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07953/20**

dezembro), *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Alex Silva Oliveira, CPF n.º 028.511.444-13 (período de 01 a 30 de janeiro), e Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62 (intervalo de 31 de janeiro a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2020 às 13:45



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2020 às 15:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 14:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO